

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES**  
**- CAMPUS ERECHIM**  
**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE DIREITO**

**ÉDERSON JOSÉ RODRIGUES**

**O CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E SEU IMPACTO NA**  
**SOCIEDADE**

**ERECHIM**  
**2018**

ÉDERSON JOSÉ RODRIGUES

O CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E SEU IMPACTO NA  
SOCIEDADE

Monografia apresentada ao Curso de Direito,  
Departamento de Ciências Sociais Aplicadas  
da Universidade Regional Integrada do Alto  
Uruguai e das Missões – Campus de Erechim,  
como requisito parcial à obtenção do diploma  
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Rogério Garcia Mesquita

ERECHIM  
2018

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço inicialmente a Deus por ter iluminado a minha caminhada até o presente momento, dando a força e o foco necessários para me dedicar ao máximo em minhas atividades e vencer os desafios que eram postos à minha prova.

Agradeço, de maneira especial, aos meus pais, por terem sempre me incentivado a superar os meus limites, me tornando apto a vencer todas as adversidades encontradas, além de sempre me apoiarem e ajudarem a ter um melhor desenvolvimento pessoal e profissional, sempre com amor, carinho e zelo.

Agradeço a todos os professores que me auxiliaram nessa caminhada, em especial ao meu orientador Rogério Garcia Mesquita que não mediu esforços em me auxiliar na elaboração do presente trabalho de conclusão de curso.

Por fim, meu agradecimento especial vai para meu primeiro orientador Glauber Serafini, que me ajudou no início da elaboração do presente trabalho de conclusão de curso, o qual, por uma infelicidade do destino acabou partindo dessa vida terrena para algo bem maior a ser realizado no céu. Recordo-me dos ensinamentos de tal mestre, que tratava com amor a arte de ensinar os ditames do direito penal e processual penal, agradecendo ao mesmo, onde estiver, por todos os ensinamentos transmitidos e ao auxílio empreendido a fim de que alcançasse maior conhecimento.

*“Quereis prevenir delitos? Fazei com que as leis sejam claras e simples”*

*(CESARE BECCARIA)*

## RESUMO

No cotidiano atual, é grande o número de acidentes ocasionados em decorrência da prática do crime de embriaguez ao volante, sendo esse o principal cerne a ser mudado na sociedade. De outro lado, observa-se a grande quantidade de leis criadas ou modificadas no objetivo de tornar a legislação mais rígida, objetivando uma redução nos casos de embriaguez ao volante. Alterações legislativas proporcionando a execução de novos métodos a fim de aferir a quantidade de álcool no sangue ou no ar acabam surgindo, assim como a possibilidade de utilizar outros meios de prova a fim de demonstrar a situação de embriaguez, passando a residir no Código de Trânsito Brasileiro. Porém, apesar da quantidade de medidas e ações criadas para reduzir o número de acidentes, pela punição àquele que, ainda, não ocasionou outra prática delitiva além da ingestão de bebida alcoólica aliada à direção, a pergunta que surge é se os meios até então empregados se demonstram aptos a ocasionar uma diminuição e/ou saneamento dessa situação cotidiana. É sobre essa problemática que o estudo se desenvolve. E, para alcançar o objetivo que se propõe, foi realizada uma abordagem acerca do crime de embriaguez ao volante e seus principais elementos. Na sequência, descortina-se a evolução na esfera administrativa e penal quando da prática do crime de embriaguez ao volante e, por fim, observam-se, pormenorizadamente, as ações até então desenvolvidas no fito de reduzir o número de casos da espécie delitiva, observando os resultados até então obtidos em cada uma dessas inovações. Utiliza-se como método de pesquisa, a bibliográfica e a documental, como método de abordagem o indutivo e, como método de procedimento, o analítico-descritivo.

**Palavras-chave:** Embriaguez ao Volante; Alterações Legislativas; Fiscalização; Resultados Obtidos.

## **ABSTRACT**

In today's daily life, the number of accidents caused due to the practice of the crime of drunken driving, is the main core to be changed in society. On the other hand, the great number of laws created or modified in the objective of making the legislation more rigid, aiming at a reduction in the cases of drunken driving. Legislative amendments providing for the implementation of new methods to ascertain the amount of alcohol in the blood or in the air arises, as well as the possibility of using other means of proof to demonstrate the situation of intoxication, becoming resident in the Traffic Code Brazilian. However, despite the number of measures and actions created to reduce the number of accidents, by punishing those who did not cause another delinquent practice besides the ingestion of alcoholic beverages allied to the management, the question arises as to whether the means previously employed are able to reduce and/or eliminate this everyday situation. It is on this issue that the study develops. And, to achieve the objective, it proposes, the work is divided into three moments. Initially, an approach is made about the crime of drunken driving and its main elements. In the sequence, the evolution in the administrative and penal sphere is revealed when the crime of drunken driving is being practiced, and finally, we observe in detail the actions that have been carried out to reduce the number of cases of the offending species, observing the results obtained so far in each of these innovations. The bibliographic and documentary research method is used as a method of approach, the inductive method and, as a method of procedure, the analytical-descriptive method.

**Keywords:** Drunk Driving; Legislative changes; Oversight; Results obtained.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>07</b>
<b>2 DO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE.....</b>	<b>09</b>
2.1 TIPO PENAL INCRIMINADOR.....	10
2.2 SUJEITOS ATIVO E PASSIVO.....	10
2.3 ELEMENTO SUBJETIVO.....	12
2.4 BEM JURÍDICO TUTELADO.....	14
2.5 CRIME DE PERIGO CONCRETO OU DE PERIGO ABSTRATO?.....	15
<b>3 EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E AS MUDANÇAS NA LEI.....</b>	<b>19</b>
3.1 AS MUDANÇAS LEGISLATIVAS NO ASPECTO ADMINISTRATIVO E CRIMINAL DA EMBRIAGUEZ AO VOLANTE.....	19
<b>3.1.1 Mudanças na esfera administrativa.....</b>	<b>19</b>
<b>3.1.2 Mudanças na esfera penal.....</b>	<b>22</b>
3.2 MEIOS PARA CONSTATAR A EMBRIAGUEZ.....	28
3.3 ANÁLISE DO PRINCÍPIO DO <i>NEMO TENETUR SE DETEGERE</i> .....	30
<b>4 A IN(EFICÁCIA) DAS MEDIDAS JURÍDICAS E ADMINISTRATIVAS NO COMBATE AO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE.....</b>	<b>33</b>
4.1 AS MUDANÇAS OCACIONADAS PELA LEI Nº 13.546/2017.....	33
4.2 A LEI SECA.....	39
4.3 A CRIAÇÃO DA OPERAÇÃO BALADA SEGURA.....	40
<b>4.3.1 As operações do movimento Balada Segura.....</b>	<b>41</b>
4.4 A RECUSA AO TESTE DO ETILÔMETRO E O ART. 165-A DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.....	43
4.5 A IN(EXPRESSIVIDADE) DOS RESULTADOS OBTIDOS.....	46
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>53</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Na contemporaneidade há um número cada vez mais crescente de automóveis nas vias públicas, diante da facilidade em adquirir o próprio veículo, aliada a um maior conforto e praticidade inerente ao referido meio de transporte, tendo como decorrência negativa um significativo aumento na ocorrência de acidentes de trânsito.

Analisando-se as principais notícias veiculadas nas mídias sociais e televisivas, constata-se uma correlação entre o crescente número de acidentes e a prática dos mesmos por motoristas que, mesmo estando em caráter de embriaguez, por bebida alcoólica ou outra substância psicoativa que ocasiona dependência acabavam por trafegar sem se preocupar com as consequências fáticas que poderiam decorrer de tal ação.

Diante desse aspecto, necessária a elevação de tal fato social como sendo um fato jurídico com uma maior repressividade, à medida em que se deixou de lado a figura de contravenção penal, surgindo sim a definição de crime.

Consequência lógica de tal mudança legislativa, nota-se a diversidade de alterações que indicam, cada vez mais, uma busca pela punição dos agentes que acabam incorrendo na ação de beber, ou consumir substância que sabe ser psicoativa, e dirigir.

Percebe-se, sem ser necessário um conhecimento teórico para tanto, que as evoluções legislativas acabaram por ocasionar uma maior repressividade da conduta de beber e/ou estar sob o efeito de substância psicoativa e de dirigir, com o viés de evitar, em decorrência lógica, o número de crimes cometidos.

Portanto, abordar a questão inerente à embriaguez ao volante acaba sendo um importante objeto de apreciação tendo em vista a grande quantidade de mortes e de lesões corporais decorrentes da ação de condutores que mesmo após a ingestão de bebidas alcoólicas ou qualquer outra substância entorpecente, ocasionam tais atos.

A tentativa de diminuir a quantidade de mortes no trânsito, acaba por se fazer presente em caráter determinante, sendo a questão da embriaguez ao volante importante a fim de averiguar a existência de uma correlação entre aumento da



fiscalização e diminuição dos acidentes de trânsito provocados por condutores que se valeram do uso de bebida alcoólica ou do uso de substância psicoativa que ocasione dependência.

Uma das formas de se analisar a eficiência das mudanças legislativas será observar os resultados apresentados, a fim de analisar se, as medidas desenvolvidas conseguiram diminuir o número de pessoas que, por restarem embriagadas ocasionaram acidentes que repercutiram em lesões corporais ou em mortes, ou se nenhum resultado positivo foi alcançado.

Para tanto, no primeiro capítulo será analisada a figura da embriaguez ao volante, o tipo penal incriminador, os sujeitos do crime, o bem jurídico tutelado além da discussão acerca de ser este um crime de perigo comum ou de perigo abstrato.

No capítulo seguinte serão analisadas as mudanças legislativas nos aspectos criminais e administrativos da embriaguez ao volante, assim como se deduzirá acerca dos meios para constatação da embriaguez e da análise do princípio do *nemo tenetur se detegere*.

No último capítulo serão confrontados os dados, a fim de analisar as medidas jurídicas e administrativas utilizadas no combate ao crime de embriaguez ao volante, notadamente, as mudanças ocasionadas pela lei nº 13.546/17, a inserção da lei seca no ordenamento jurídico, assim como a criação da balada segura como meios de efetivar uma diminuição nos casos de embriaguez ao volante. Além disso, se analisará o confronto entre recusa ao teste do etilômetro e o art. 165-A do Código de Trânsito, com o confronto a fim de analisar os resultados até então obtidos com as referidas práticas mencionadas.

Para a perfectibilização entre a problemática e o desenvolvimento da observação realizada, utiliza-se como método de pesquisa, a bibliográfica e a documental, como método de abordagem o indutivo e, como método de procedimento, o analítico-descritivo.

## 2 DO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

A análise acerca do crime de embriaguez ao volante demonstra-se de importante relevância nos dias atuais, principalmente se considerada a grande gama de fatos e reportagens que indicam a consequência maléfica que vêm da mistura entre condução de veículo automotor com substância alcoólica ou psicoativa que irá ocasionar dependência.

Calha se analisar o que indica Fernando Capez a respeito dos motivos da tipificação legal:

O legislador erigiu à categoria de crime a conduta que anteriormente caracterizava como simples contravenção penal de direção perigosa (LCP, art. 34). Assim o fez, ante as notícias de que mais de 70% dos acidentes de trânsito se davam em razão da ingestão de bebidas alcoólicas ou de outras substâncias inebriantes. (CAPEZ, 2017, p. 328)

Nota-se a ocorrência de grande quantidade de acidentes de trânsito ocasionados pelo uso de tais substâncias que, de alguma forma, acabavam por embriagar o condutor, fazendo surgir, em decorrência disso, uma preocupação jurídica em penalizar a referida conduta.

Conforme se observa em reportagem do Portal Terra (2009), “a Polícia Militar do Rio Grande do Sul deteve 48 pessoas por embriaguez ao volante e autuou 12 por dirigir sob o efeito de álcool entre a última sexta-feira e domingo”.

Tal contexto revelava uma preocupação com a quantidade de casos de indivíduos que estariam dirigindo sob a influência de álcool, notadamente pela repercussão que poderia ocasionar.

Desse modo, subsistia, à época, uma grande preocupação na diminuição dos casos, principalmente se observando o potencial lesivo que as condutas ocasionavam, tendo em vista o número de acidentes, incentivando uma penalização e maior fiscalização das condutas.

## 2.1 TIPO PENAL INCRIMINADOR

A tipificação legal encontra-se inserida junto ao teor do que prevê o art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. O referido diploma acaba por regular a conduta de dirigir embriagado, prevendo uma penalização para o mesmo na esfera criminal. Porém, não se pode deixar de citar a punição que poderá ser dada na via administrativa, conforme se esmiuçar, posteriormente.

Quanto ao aspecto criminal, juntamente ao seu caráter incriminador, tem-se no art. 306 que:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:  
Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (BRASIL, 1997)

Em tal aspecto, induz na prática delitiva o indivíduo que conduz veículo automotor, estando, no momento, com a capacidade psicomotora reduzida, por ter ingerido bebida alcoólica ou ter consumido qualquer outra substância psicoativa que gere dependência.

Sobre tal ponto, análise mais profunda será realizada, quando da observância das mudanças ocorridas na esfera criminal.

## 2.2 SUJEITOS ATIVO E PASSIVO

Por ser objeto de tipificação criminal, há a necessidade da existência de dois sujeitos, sendo um ativo, que irá praticar o ato, e outro passivo, que suportará o ônus da prática delitiva. Partindo-se dessa premissa, analisar-se-á, primeiramente, a sujeição ativa.

Vê-se, nas palavras de Fernando Capez, no que se refere ao sujeito ativo, que:

É a pessoa que dirige veículo automotor, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência. (CAPEZ, 2017, p. 330)

Compreende, portanto, ser necessária a presença de dois elementos, quais sejam, a concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou a utilização de qualquer outra substância entorpecente que venha a determinar dependência.

Renato Marcão complementa a caracterização relativa à sujeição ativa, indicando que o tal sujeito poderá ser qualquer pessoa que acabe conduzindo veículo automotor, encontrando-se habilitada ou não, sem ser necessária nenhuma qualidade especial do agente. (MARCÃO, 2015)

De outro modo, como anteriormente indicado, subsiste uma sujeição passiva, que acabará por sofrer o dano causado pelo referido agente. Fernando Capez acaba por caracterizar o sujeito passivo como sendo:

Considerando que o bem jurídico principal é a segurança viária, pode-se concluir que o interesse atingido é público e, portanto, a coletividade aparece como sujeito passivo. Secundariamente, pode-se considerar como vítima a pessoa eventualmente exposta a risco pela conduta. (CAPEZ, 2017, p. 330)

Nesse ponto, relevante indicar a preocupação com a sociedade, em primeiro plano, sem deixar de considerar como vítima qualquer pessoa que venha a estar exposta ao risco ocasionado pela conduta do motorista.

Renato Marcão (2015), igualmente, acaba por indicar que, por tratar-se de um crime vago, o sujeito passivo do crime seria toda a coletividade de pessoas, ou seja, a sociedade em si.

## 2.3 ELEMENTO SUBJETIVO

Além de possuir elementos objetivos, os quais serão discriminados, posteriormente, no próximo capítulo, quando se tratará sobre as mudanças de lei, há, no caso em questão, o necessário preenchimento de um elemento subjetivo, qual seja, o dolo.

Importa analisar o que indica a doutrina sobre o caso

É o dolo, que não se presume. Basta o dolo genérico.

Não há forma culposa.

Para a conformação típica é suficiente que o agente pratique a conduta regulada, independentemente de qualquer finalidade específica. (MARCÃO, 2015, p. 174)

De tal forma, elenca-se a necessidade de existir dolo, bastando o genérico, sendo suficiente que ele acabe por praticar a conduta de dirigir embriagado, independentemente de qualquer finalidade específica de cometer alguma outra figura delitiva.

Leandro Macedo, ao observar a necessidade da figura dolosa, indica, também, que:

[...] o crime é doloso, existindo, portanto, a vontade de por em risco a sociedade, ou pelo menos, assumindo o risco de pô-la em risco. Note que é crime de perigo em abstrato, sendo assim, deve ser do conhecimento de todos que dirigir embriagado, ainda que devidamente atenta contra a incolumidade pública. (MACEDO, 2013, p. 319)

Como se compreende da análise exposta, necessário que exista a vontade de pôr a sociedade em perigo, pela simples ação de assumir o referido risco, devendo ser de conhecimento público que tal ação acaba por atentar contra a incolumidade pública.

Outra visão que acaba por melhor explicitar a figura dolosa, define que:

O dolo é caracterizado por dois elementos básicos, sendo a consciência o elemento cognitivo e a vontade o elemento volitivo. O elemento cognitivo ou a consciência é a capacidade presente no agente de racionalmente entender o ato típico praticado e deduzir suas possíveis consequências. Ao tratar do dolo a consciência de maneira nenhuma pode ser confundida com o conhecimento da ilicitude do fato. Ou seja, mesmo que o indivíduo não saiba que um ato é considerado ato ilícito, pode lhe ser imputada a responsabilidade descrita no tipo penal. Quanto à vontade ou ato volitivo, trata-se do desejo do autor em realizar a conduta na qual tem consciência, seria então a pretensão por parte do agente de se ver consumir o delito. (MENDES; XAVIER, 2016)

Nesse contexto, pode-se caracterizar que, mesmo não compreendendo a ilicitude do fato, o autor poderá vir a sofrer a imputabilidade penal do crime de embriaguez ao volante, tendo em vista a consciência de que a ação a ser desempenhada se demonstra desarrazoada.

Insta analisar, ainda, o que dispõe Damásio de Jesus sobre o tema:

É necessário que o agente tenha consciência do comportamento positivo ou negativo que esta realizando e do resultado típico. Em segundo lugar, é preciso que sua mente perceba que da conduta pode derivar o resultado, que há ligação de causa e efeito entre eles. Por fim, o dolo requer vontade de concretizar o comportamento e causar o resultado. Isso nos crimes matérias e formais. (JESUS, 2009, p. 285)

De tal forma, compreende-se que a figura dolosa se subsiste na consciência de que está realizando um comportamento negativo e típico, havendo, como mencionado, causa e efeito entre eles.

Portanto, observa-se que, ao ponto em que a ação acaba por se demonstrar dolosa, possui o condutor consciência de tal fato, na medida em que, mesmo desconhecendo a lei, sabe que, ao beber, poderá colocar em risco a vida de alguma pessoa, ocorrendo, assim, o aparecimento da figura dolosa, uma vez que tem consciência de tal possibilidade.

De tal forma, exsurge tanto a possibilidade de existência da figura do dolo eventual, por não prever o resultado, mas simplesmente ter incorrido em sua

possibilidade, quanto à possibilidade do dolo natural, tendo em vista a falta de consciência e de preocupação com os fatos.

## 2.4 BEM JURÍDICO TUTELADO

Assim como em qualquer previsão legal, há sempre um fato eleito como de relevância social, que acaba sendo um bem jurídico tutelado, de forma a demonstrar a necessidade e importância da tipificação penal, a fim de evitar uma repetição do delito descrito.

No caso do crime de embriaguez ao volante, ao verificar o bem tutelado, indica Victor Eduardo Rios Gonçalves que:

O art. 5º, *caput*, da Constituição Federal assegura que todos os cidadãos têm direito à segurança. O art. 1º, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que “o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos ...”, e em seu art. 28 dispõe que o motorista deve conduzir o veículo “com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito”. É fácil concluir, portanto, que a segurança viária é o objeto jurídico principal do delito. O direito à vida e à saúde constituem, em verdade, a objetividade jurídica secundária do tipo penal. (GONÇALVES, 2016, p. 214)

Segundo indica o autor, o principal objetivo com a tipificação acaba por ser a segurança viária. No entanto, há, em plano secundário, a proteção do direito à vida e da saúde, notadamente pelo perigo inerente à conduta praticada pelo condutor que age da referida forma.

Corroborando com o que indica o autor mencionado, Renato Marcão ao elucidar que:

É a segurança no trânsito, que irá proporcionar a preservação da incolumidade pública, um dos direitos fundamentais previsto expressamente no art. 5º, *caput*, da CF.  
“A objetividade jurídica do delito tipificado na mencionada norma transcende a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da proteção de todo corpo social” (STF, HC 109.269/MG, 2ª T., rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 27-9-2011, DJe 195, de 11-10-2011, RT 916/369).

“A objetividade jurídica imediata é a segurança viária e, de forma indireta, a incolumidade pública” (STJ, HC 166.117/RJ, 5a T., rel. Min. Gilson Dipp, j. 3-5-2011, DJe de 1o-8-2011). (MARCÃO, 2015, p. 173)

Vê-se que a posição de Marcão, acaba por abarcar a proteção da incolumidade pública, direito previsto constitucionalmente. No entanto, acaba por indicar o entendimento jurisprudencial, que elege como bens jurídicos tutelados não somente a proteção da incolumidade pessoal, mas também de toda a sociedade, sem esquecer de indicar a segurança viária.

Nesse contexto, percebe-se que a proteção paira sobre a garantia de uma segurança de tráfego dos demais condutores, sendo os mesmos abarcados em tal proteção, notadamente, porque uma conduta displicente do condutor que acaba por dirigir embriagado, poderá ocasionar um perigo à vida ou saúde dos demais condutores.

## 2.5 CRIME DE PERIGO CONCRETO OU DE PERIGO ABSTRATO?

Uma análise importante paira sobre a caracterização do crime de embriaguez ao volante se referir a um crime de perigo constante ou de perigo abstrato.

O texto original do Código de Trânsito Brasileiro, previa, em seu art. 306, *caput*, que incorreria em embriaguez no volante o indivíduo que acabasse por “conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem”.

Partindo-se de tal ponto, pode-se depreender que seria necessária a ocorrência de uma exposição de dano à incolumidade física de alguém, elemento caracterizador do crime de embriaguez ao volante, sem o qual, necessariamente, não haveria a adequação da conduta com o fato tipicamente previsto.

O referido diploma acabava por se referir a uma infração penal que se daria mediante perigo concreto, exigindo, no bojo da instrução do processo, uma demonstração de que a incolumidade física de algum indivíduo teria sido exposta à risco, sob pena de se incorrer em atipicidade da conduta.(BEM, 2015).



De outro lado, com o aprimoramento legislativo e as consequentes reformas trazidas com o viés mais rígido sofreram-se algumas reformas.

Fernando Capez, acaba por repercutir tal mudança de concepção acerca da caracterização como crime de perigo concreto ou de perigo abstrato, passando a indicar que:

[...]. Tendo em vista a redação do mencionado dispositivo legal, o crime de embriaguez ao volante não poderia ser considerado crime de perigo abstrato ou concreto. Nos crimes de perigo abstrato o risco é presumido pelo legislador, não permitindo prova em sentido contrário (basta à acusação provar a realização da conduta). Já os crimes de perigo concreto exigem, caso a caso, a demonstração da real ocorrência de probabilidade de dano a pessoa certa e determinada. A acusação, portanto, deveria provar que uma pessoa, seja outro condutor, passageiro, transeunte ou qualquer presente no local, esteve exposta a sério e real risco de dano em consequência da conduta do motorista. [...]. Com o advento da Lei n. 11.705/2008, de acordo com a nova redação determinada pela Lei n. 12.760, de 20 de dezembro de 2012, passou-se a tipificar a conduta de “conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência”. Portanto, de acordo com a nova redação legal, não é mais necessário que a conduta do agente exponha a dano potencial a incolumidade de outrem, bastando que dirija embriagado, pois presume-se o perigo. Assim, não se exigirá que a acusação comprove que o agente dirigia de forma anormal, de forma a colocar em risco a segurança viária. Basta a prova da embriaguez. [...]. (CAPEZ. 2017, p. 328-329)

Nesse contexto, tem-se que, agora, o crime em apreço acaba por ser de perigo abstrato, tendo em vista não necessitar da ocorrência de algum outro fato que ocasione uma conduta que venha a atingir a incolumidade física de alguém ou venha a ferir a segurança viária.

Sob a ótica de Renato Marcão, podemos compreender o crime de embriaguez ao volante:

Conduzir veículo nas condições do art. 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro é conduta que, por si, independentemente de qualquer outro acontecimento, gera perigo suficiente ao bem jurídico tutelado, de modo a justificar a imposição de pena criminal.  
Não se exige um conduzir anormal, manobras perigosas que exponham a dano efetivo a incolumidade de outrem.  
O crime é de perigo abstrato; presumido.

Necessário observar, por oportuno, que as disposições contidas no § 1º, I e II, do art. 306 não estão a indicar variantes da modalidade típica, mas, tão somente, formas pelas quais pode ser constatado o delito que está plenamente descrito no caput do mesmo art. 306. Isto está expresso no texto legal. (MARCÃO, 2015, p. 179)

Nesse bojo, a caracterização se dá como sendo um crime de perigo abstrato, por não ser necessária a ocorrência de um dano efetivo a fim de se caracterizar o crime de embriaguez ao volante, bastando somente o tráfego nessas condições, sem a necessidade de provocar algum acidente ou atentar contra à incolumidade física de outrem.

Importante se demonstra a análise do que preceitua Tiago Guzzela Ribeiro, ao falar sobre o crime de perigo abstrato:

Para os defensores dessa tese estaria configurado delito de embriaguez ao volante mesmo se o motorista estiver conduzindo o veículo automotor corretamente.

Essa é a corrente seguida também pelo STJ, segundo notícia de seu site:

“STJ reafirma que crime de embriaguez ao volante não exige prova de perigo concreto.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou o entendimento de que dirigir com concentração de álcool acima do limite legal configura crime, independentemente de a conduta do motorista oferecer risco efetivo para os demais usuários da via pública.

Segundo o ministro Schietti, a Lei 11.705/2008 – em vigor quando houve o flagrante do motorista – já havia retirado do CTB a necessidade de risco concreto para caracterização do crime de embriaguez ao volante, o que foi reafirmado pela Lei 12.760/2012.

“A simples condução de automóvel, em via pública, com a concentração de álcool igual ou superior a 6 dg por litro de sangue, aferida por meio de etilômetro, configura o delito previsto no artigo 306 do CTB”, disse o relator. O limite de 6 dg por litro de sangue equivale a 0,3 mg por litro de ar dos pulmões.” (RIBEIRO, 2016)

Pode-se constatar que o entendimento traduzido pelo Superior Tribunal de Justiça acabou sendo mais firme quanto ao caráter de perigo abstrato inerente ao crime de embriaguez ao volante, tendo em vista que a simples condução com limite de álcool acima do permitido pela legislação, ou valendo-se da utilização de qualquer substância psicoativa acabaria por configurar a prática da figura delitiva, incorrendo na penalização descrita.

Concebe-se que, apesar de antigamente prevalecer o entendimento de que o crime de embriaguez ao volante se consubstanciava na constatação de um perigo concreto, a mudança legislativa ocasionou uma reforma no entendimento vinculado, ou seja, passou-se a considerar, como preponderante, o perigo abstrato que a ação desempenhada pelo condutor embriagado ocasionaria na sociedade.

Nesse contexto, ficou evidenciada a preocupação com o perigo abstrato intrínseco à figura delitiva, notadamente porque se torna mais relevante uma preocupação com a segurança viária e uma preocupação com a saúde dos demais condutores e pedestres, penalizando a simples ação de poder ocasionar um dano a estes.

Insta indicar, assim, que assim como subsistem mudanças de interpretação, ocorreram, igualmente, mudanças na seara legislativa que acabaram moldando a normatização com o viés de melhor atender aos anseios populacionais, necessário perfazendo uma análise acerca de tais mudanças legislativas e dos meios aptos à confirmar a (in)existência de alcoolemia.

### **3 EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E AS MUDANÇAS NA LEI**

O Código de Trânsito Brasileiro foi criado no ano de 1997, dispondo, naquele momento, de algumas infrações penais, dentre as quais o referido diploma da embriaguez ao volante, fixando à mesma penalização na seara administrativa e na seara criminal, em duas disposições diferentes dentro do referido Código.

No entanto, o referido diploma acabou sofrendo algumas reformas, dentre as quais, a que se analisa a Lei 11.705/08, além da Lei nº 12.760/2012 que acabou por sanar algumas dúvidas e deficiências legais que inibiam uma punição efetiva do crime em análise.

#### **3.1 AS MUDANÇAS LEGISLATIVAS NO ASPECTO ADMINISTRATIVO E CRIMINAL DA EMBRIAGUEZ AO VOLANTE**

Como fora referido, a lei nº 12.760/2012 provocou mudanças no texto legal, seja na parte criminal, principal objeto do presente estudo, seja nas sanções administrativas.

Assim, importante se torna observar, que o próprio enunciado diz que a mesma acabou por alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, sendo relevantes, no caso do presente trabalho, os aspectos inerentes às mudanças administrativas e penais no crime de embriaguez ao volante, perfazendo-se uma análise acerca das mudanças no bojo da punição prevista nos arts. 165 e 306 do Código de Trânsito.

##### **3.1.1 Mudanças na parte administrativa**

A mudança normativa provocada, especialmente, pela Lei nº 12.760/2012, acabou por reposicionar alguns paradigmas quanto às consequências

administrativas do crime cometido por aquele condutor que acabava por dirigir após o uso de substâncias alcoólicas ou com propriedades entorpecentes, notadamente, drogas, sendo as mesmas de caráter lícito ou ilícito.

O texto legal, inicialmente, previa, no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, que:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool, em nível superior a seis decigramas por litro de sangue, ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.  
 Infração - gravíssima;  
 Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir;  
 Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.  
 Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277. (BRASIL, 1997)

Vê-se, nesse ponto, que o texto legal, em seu cerne, previa uma punição ao indivíduo que conduzisse veículo sob o efeito de álcool, em nível superior a 6 (seis) decigramas por litro de sangue, ou sob a influência de outra substância entorpecente.

A Lei nº 11.275/2006 mudou o *caput* do art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, prevendo a figura de “dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica”. (BRASIL, 1997)

Tem-se que a referida lei acabou por retirar a quantidade mínima de bebida ingerida, fixando a penalização administrativa a qualquer que seja o patamar, notadamente porque deixou a direção sob a influência de álcool, sem prever qualquer quantidade, mantendo, assim como era estabelecido, a punição ao que estivesse sob a influência de substância entorpecente.

Outra lei a alterar a penalidade administrativa, foi a lei 11.705/2008, que, alterou o Código de Trânsito Brasileiro nesse sentido:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:  
 Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;  
Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação (BRASIL, 1997)

Vê-se que a referida lei trouxe diversas alterações, notadamente, a retirada da dependência física e psíquica do *caput*, além de alterar a penalidade, fixando o prazo de suspensão em 12 (doze) meses, mantendo, no restante, as mesmas condições.

A última lei a dispor sobre mudanças administrativas ao crime de embriaguez ao volante é a Lei nº 12.760/2012, que acabou por trazer, no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, a seguinte mudança:

Art. 165. [...] Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.  
Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.  
Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (BRASIL, 1997)

De tal forma, a legislação que vige atualmente manteve a alteração do *caput* da lei anterior, trazendo modificação quanto à penalidade, aumentando a multa de 5 (cinco), para 10 (dez) vezes, trazendo alteração da medida administrativa, prevendo que a retenção se dará nos termos do art. 270 do Código de Trânsito e, ainda, modificando o parágrafo único para dispor a aplicação de multa em dobro em caso de reincidência dentro de até 12 (doze) meses.

Nesse sentido, vê-se que a legislação acabou por modificar e aprimorar a penalização administrativa, de maneira torná-la mais rigorosa a cada inovação legal, de forma a inibir a ação de conduzir após ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente, diante do teor de pagar a multa administrativa fixada.

Comentando sobre a mudança legislativa, subsiste a doutrina no seguinte entendimento:

Assim, com muito mais rigor, a Lei busca prevenir os acidentes de trânsito em que se envolvem os condutores embriagados ou com a coordenação, reflexos ou atenção prejudicadas.

Note-se que a legislação atual não distingue a quantidade de substâncias ingeridas ou usadas de qualquer forma, apenas proíbe conduzir veículos sob sua influência. Também não busca atingir o condutor embriagado ou “drogado”, apenas exige que tenham feito uso dos tipos de substâncias proibidas.

A condição de “estar sob influência de...” se configura por meio da comprovação de uso das substâncias, não necessitando da quantificação para ser caracterizada, esta é relevante apenas para efeito do crime de trânsito previsto para quem conduz em condições semelhantes.

Esta infração difere das anteriores, pois além da condição de conduzir exige a ocorrência de fato anterior, de ação do condutor que o leve à condição de estar sob influência de álcool ou substância psicoativa que cause dependência. Exige que ele tenha ingerido ou usado de qualquer forma ao menos uma dessas substâncias. (ALMEIDA SOBRINHO, 2012, p. 435)

Nota-se que o autor indica a preocupação com o número de acidentes causados por condutores que tenham ingerido drogas ou bebida alcoólica, perdendo, por conseguinte, reflexos e atenção necessários para a condução. Insta analisar que não há uma quantidade mínima a ser respeitada a fim de ferir a penalização administrativa, bastando somente o uso, qualquer que seja a quantidade.

### **3.1.2 Mudanças na esfera penal**

Feita a análise das penalidades administrativas ao indivíduo que conduz após ter ingerido bebida alcoólica ou ter feito uso de substância entorpecente, importante analisar a questão das alterações legislativas no aspecto criminal, notadamente, as alterações no crime de embriaguez ao volante, disposto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

O texto original de 1997, indicava, quanto ao referido delito, que:

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (BRASIL, 1997)

O texto legal inicial, acabava por disciplinar que cometia o crime de embriaguez ao volante o indivíduo que trafegasse sob a influência de álcool ou outra substância análoga, expondo a dano a incolumidade de outrem, indicando penalização de seis meses a três anos, além de multa e proibição de obter permissão ou habilitação.

Na mudança trazida pela lei 11.705/2008, compreende-se algumas modificações palpáveis, quais sejam:

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

[...].

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (BRASIL, 1997)

A referida alteração acabou por modificar o *caput* do art. 306, ressaltando que cometeria a infração criminal, o motorista que conduzisse veículo automotor após ingerir bebida alcoólica, em teor igual ou superior a 6 (seis) decigramas por litro de sangue, ou qualquer outra droga psicoativa que ocasionasse dependência. Apesar de prever a mesma penalização, a alteração acabou por acrescentar a competência para estipular equivalência entre testes de alcoolemia ao Poder Executivo, conforme confere o parágrafo único.

Outro artefato legislativo que alterou o Código de Trânsito Brasileiro, foi a Lei nº 12.760/2012, a qual dispôs que:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

[...]

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:



I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (BRASIL, 1997)

Observa-se que a pena a ser aplicada ao ser realizada a conduta descrita acabou permanecendo, sendo modificada, somente, a forma de caracterização do crime, além da criação das formas de se aferir a situação de alcoolemia ou de uso de substância entorpecente que gere dependência psicoativa.

Nota-se que o próprio dispositivo legal, ao alterar o *caput*, retirou a fixação de quantidade mínima de decigramas de álcool no sangue, de maneira a indicar uma preocupação na busca por uma maior reprimenda ao crime em debate, indicando somente a utilização de álcool ou de substâncias entorpecentes.

Como se verifica, os patamares foram tratados nos novos incisos, que indicam uma concentração igual ou superior a 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar, enquanto que, no que se relaciona ao uso das substâncias entorpecentes, pela caracterização, conforme regras, de uma alteração da capacidade psicomotora.

A mudança acabou por inserir, igualmente, a possibilidade de se aferir tais resultados por meio de exames, perícia, vídeo e outros meios de prova, de acordo com a equivalência dos testes, conforme determinação do CONTRAN.

A última, e mais recente alteração no crime de embriaguez ao volante, ocorreu após a elaboração da lei nº 12.971/2014, o qual acabou por modificar os parágrafos 2º e 3º do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, que, de tal forma, acabaram sendo modificados, permanecendo até hoje:

Art. 306. [...]

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (BRASIL, 1997)

A mudança na legislação acabou por determinar que a verificação seria obtida por meio de teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal, ou outras provas admitidas, enquanto que o parágrafo 3º acabou por disciplinar o dever do CONTRAN de proceder a equivalência de testes de alcoolemia ou toxicológicos.

De acordo com o entendimento doutrinário vigente atualmente, pode-se compreender que:

*Conduzir*, para os fins do dispositivo em comento, significa dirigir, colocar em movimento mediante acionamento dos mecanismos do veículo.

*Veículo automotor*: nos termos do Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro, considera-se veículo automotor “todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico)”.

Antes da Lei n. 12.760, de 20 de dezembro de 2012, o crime de embriaguez ao volante só se configurava se a condução de veículo automotor ocorresse *na via pública*. A atual redação do art. 306 abandonou tal critério, pois não contém referida elementar, de maneira que restará configurado o crime ainda que a condução do veículo, nas condições indicadas, seja verificada *em qualquer local público* (não necessariamente via pública) ou *no interior de propriedade privada* (chácara, sítio ou fazenda, por exemplo), o que representa considerável ampliação no alcance da regra punitiva. Tal ajuste guarda coerência com a tipificação dos crimes de homicídio culposo (art. 302 do CTB) e lesão corporal culposa (art. 303 do CTB), em que não há referência à *via pública*. (itálico no original) (MARCÃO, 2015, p. 174)

Seguindo o paradigma proposto por Renato Marcão, pode-se compreender que, para configurar-se o crime, necessário dar partida no carro, ou seja, acionar mecanismos a fim de pôr o carro em movimento, sendo veículo automotor aquele movido a propulsão que circule por seus próprios meios.

Indica ainda que, anteriormente, ocorria o crime se ocorresse o tráfego em via pública, sendo que, com a mudança provocada pela Lei nº 12.760/2012, passou-se a indicar que comete o crime o condutor que, após ingerir bebida alcoólica acima

dos limites estabelecidos, ou tenha feito o uso de substância entorpecente, em qualquer lugar público ou, ainda, em propriedade privada, de maneira a ampliar o alcance da regra inicial, recrudescendo, portanto, a legislação regulatória.

Prossegue o autor elencando que:

Também por força das alterações introduzidas pela Lei n. 12.760, de 20 de dezembro de 2012, para a realização do tipo descrito no art. 306, caput, do CTB, é preciso que o agente tenha sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

Capacidade psicomotora é a que se refere à integração das funções motoras e psíquicas. São psicomotoras as partes do cérebro que presidem as relações com os movimentos dos músculos [...].

Para a configuração do crime, não é necessário que a capacidade psicomotora tenha sido suprimida e, por isso, encontre-se completamente ausente no momento da prática delitiva. Basta que esteja simplesmente alterada; entenda-se: fora da normalidade.

Mas não é só.

Deve ficar demonstrado que a alteração da capacidade decorre exatamente do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, física ou psíquica.

Se a alteração da capacidade psicomotora não decorrer do consumo de bebida alcoólica, mas de alguma substância que não cause dependência, e isso pode ser provado pelo interessado, não haverá crime. (MARCÃO, 2015, p. 176)

Destaca o autor na citação anterior a necessidade de ser demonstrada a alteração da capacidade psicomotora do indivíduo, tendo a mesma ocorrido em decorrência do uso de álcool ou de outra substância psicoativa, notadamente, no que se refere a encontrar-se, no momento em que observado na condução do veículo, com a capacidade psicomotora alterada, em decorrência da substância consumida que tenha o viés de causar dependência.

No caso de a alteração ocorrer em decorrência de outra substância que não gere dependência, não se estará diante da figura delitiva, tendo em vista que o tipo delitivo prescinde do uso da referida substância.

Outro autor a tratar sobre o tema, Fernando Capez, acaba por referir que:

O primeiro requisito do crime é conduzir veículo automotor, ou seja, dirigir, ter sob seu controle direto os aparelhamentos de velocidade e direção. Considera-se ter havido condução ainda que o veículo esteja desligado

(mas em movimento) ou quando o agente se limita a efetuar uma pequena manobra.

Não estão, entretanto, abrangidas as condutas de empurrar ou apenas ligar o automóvel, sem colocá-lo em movimento.

O segundo requisito é que o agente esteja com sua capacidade psicomotora alterada, em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência física ou psíquica, como maconha, éter, cocaína, clorofórmio, barbitúricos etc.

De acordo com as alterações provocadas pela Lei n. 12.760/2012, a alteração da capacidade psicomotora caracteriza-se:

- a) pela presença de uma quantidade igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou a 0,3 miligramas por litro de ar expira- do; ou
- b) por sinais exteriores que evidenciem sua redução.

No primeiro caso, será indispensável a prova pericial, consistente no exame de sangue ou emprego do etilômetro, vulgarmente conhecido por bafômetro (aparelho destinado à medição do teor alcoólico do ar expirado pela boca e proveniente dos alvéolos pulmonares). A prova técnica será o único meio de aferição do nível de alcoolemia, pois não há maneira de saber a exata quantidade de álcool mandando o agente “fazer o quatro” ou “dar uma voltinha”.

Na segunda hipótese, a infração penal poderá ser demonstrada por qualquer outro meio de prova em direito admitido, por exemplo, exame clínico, vídeo e prova testemunhal (CTB, art. 306, § 2º).

O condutor flagrado tem o direito de se recusar a fornecer material sanguíneo ou de expirar no bafômetro. A prerrogativa de se opor à produção dessa prova decorre do princípio da ampla defesa, do qual deriva o direito ao silêncio e, por conseguinte, o direito à não autoincriminação. A negativa do agente em cooperar com a produção de prova acusatória, contudo, não impede que a infração penal seja comprovada por outros meios idôneos de apuração da verdade real. Por isso, não há falar em crime de desobediência por parte do motorista recalcitrante. (CAPEZ, 2017, p. 331)

Nessa seara, para a caracterização do crime de embriaguez ao volante, necessário o carro estar sendo conduzido, excluindo-se o mero ato de ligar o automóvel sem que o mesmo se locomova e, ainda, o empurrar o automóvel, sendo permissível a multa ao condutor que acaba por dirigir com o carro desligado, aproveitando-se de um declive que gere a força necessária, ante o fato de ter colocado o veículo em movimento.

Aliado à condução, necessário se demonstra o consumo de álcool ou o uso de outra substância psicoativa que gere dependência, nos limites estabelecidos legalmente, já indicados anteriormente.

Prossegue o autor elencando que:

A Lei n. 12.760/2012 trouxe outra inovação. A anterior redação exigia como elementar que o veículo fosse conduzido em via pública. Com a

modificação, o tipo fala apenas em conduzir veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada, retirando a elementar em via pública. Agora, mesmo que a condução não se dê em via pública, restará caracterizada a infração penal. Como tal, deve-se entender o local aberto a qualquer pessoa, cujo acesso seja sempre permitido e por onde seja possível a passagem de veículo automotor (ruas, avenidas, alamedas, praças etc.). Incluem-se, nesse conceito, as ruas dos condomínios particulares, as quais, nos termos da Lei n. 6.766/79, pertencem ao Poder Público. Estavam excluídas da proteção legal, por exemplo, o interior de fazendas particulares, estacionamentos particulares de veículos e de shopping centers, ou seja, locais onde havia evidente risco a terceiros, mas que não eram considerados vias públicas. Com a alteração legislativa, seja em via pública ou não, se o condutor do veículo estiver embriagado, estará caracterizada a infração penal. (CAPEZ, 2017, p. 332)

Desse modo, a supressão do termo via pública, acaba por ampliar o leque dos locais onde pode ser cometido o crime ora em análise, principalmente pelo risco que a condução, embriagada, poderia ocasionar a terceiros nos locais que anteriormente não estavam abarcados.

Nesse contexto, compreende-se que, assim como ocorreu com a mudança administrativa, no quesito criminal as alterações, igualmente, acabaram por ocasionar uma maior penalização e ampliação das consequências e dos métodos de se observar a prática delitiva, no caso em questão, por meio de uma maior delimitação dos pontos intrínsecos aos crimes e ampliação da gama dos locais onde poderia ocorrer o crime em análise.

### 3.2 MEIOS PARA CONSTATAR A EMBRIAGUEZ

Como se pode compreender pela simples análise do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, em suas alíneas, compreende-se a preocupação com a existência de métodos aptos a averiguar se o condutor se encontra embriagado.

O próprio artigo 306, em seus parágrafos 2º e 3º começa a prever a forma como se dará a observação da embriaguez.

Art. 306. [...]

2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova

testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (BRASIL, 1997)

Pode-se analisar, de tal forma, que a verificação do estado de embriaguez se dará por meio de exame de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outro meio de prova admitido, ou seja, ampliou-se a forma por meio da qual se verifica a prática delitiva, cabendo, como visto, ao CONTRAN analisar a equivalência entre os referidos testes.

Prosseguindo-se com a análise de tal ponto, vê-se, no âmbito do Código de Trânsito Brasileiro, o art. 277, *caput* e §2º, que desse modo evidencia:

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

[...]

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.(BRASIL, 1997)

Subentende-se, em tal concepção, que o modo de averiguação, disciplinado por esse artigo acabou por ocasionar uma maior gama investigativa, modificando o caráter restritiva que acabava por disciplinar a forma investigativa anterior.

Assim, com a necessidade de uma maior regulamentação, optou-se por aumentar as possibilidades de investigação, principalmente em decorrência da aplicação do princípio do *nemo tenetur se detegere*, abaixo descrito minuciosamente, mas que, em síntese, acabava por inibir uma autoincriminação do condutor, facultando-lhe a possibilidade de realizar, ou não, o teste do bafômetro e o exame clínico, necessitando de outras formas de averiguação da condição de embriaguez.

### 3.3 ANÁLISE DO PRINCÍPIO DO *NEMO TENETUR SE DETEGERE*

A Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, acaba por delinear a caracterização do princípio do *nemo tenetur se detegere*, em seu art. 8º, inciso 2, alínea g.

Art. 8º Garantias Judiciais

[...]

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

[...]

g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969)

Como se depreende, o referido princípio preza pelo direito conferido a cada indivíduo de não ser obrigado a depor contra si mesmo, nem de declarar-se culpado, ou seja, o direito de não se autoincriminar.

Acerca de tal observação, o entendimento doutrinário acerca da aplicação do referido princípio no caso da embriaguez ao volante, acaba por indicar que:

[...] não pode o motorista, entretanto, ser compelido a submeter-se ao exame sanguíneo ou ao teste do bafômetro, em atenção ao consagrado princípio do *nemo tenetur se detegere*, segundo o qual ninguém está obrigado a produzir prova contra si mesmo, consagrado na Convenção Americana de Direitos Humanos. Esta, em seu art. 8º, II, g, estabelece que toda pessoa acusada de um delito tem o direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada, o que pode ser estendido para a colaboração com a colheita de provas que possam incriminá-lo. Nesse aspecto, é inconstitucional o art. 277, § 3º, do CTB, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n. 13.281/2016, não podendo o motorista ser obrigado a submeter-se a qualquer tipo de teste de alcoolemia e não se podendo a ele aplicar, assim, qualquer espécie de sanção administrativa prevista pelo art. 165-A do citado diploma. Inclusive, a rigor, esse direito deveria ser informado ao motorista no momento da fiscalização, tal como ocorre com o direito ao silêncio, previsto na Constituição Federal, como corolário do *privilege against self-incrimination*, consagrado na maioria das Constituições democráticas do mundo. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o

Superior Tribunal de Justiça (STJ – HC 166.377/ SP – Rel. Min. Og Fernandes – DJe, 1º-7-2010). (ANDREUCCI, 2017, p. 81-82)

Tem-se, nesse contexto, uma proteção legal ao condutor de não produzir prova contra si mesmo, o que fatalmente ocorreria caso o mesmo, após ingerir bebida alcoólica ou utilizar substância psicoativa que cause dependência, viesse a conduzir o veículo automotor, sendo parado para averiguação.

Se o mesmo acabasse por participar do teste do bafômetro ou se valesse do exame clínico, acabaria por produzir uma prova contra si próprio, à medida que o mesmo daria os meios aptos a enquadrá-lo no crime previsto ao teor do art. 306 do Código de Trânsito.

Outro autor a indicar o princípio que indica o direito à não-autoincriminação, Luís Flávio Gomes, indica que:

Em matéria de prova da embriaguez há, de qualquer modo, uma premissa básica a ser observada: ninguém está obrigado a fazer prova contra si mesmo (direito de não-autoincriminação). O sujeito não está obrigado a ceder seu corpo ou parte dele para fazer prova. Em outras palavras: não está obrigado a ceder sangue, não está obrigado a soprar o bafômetro. Havendo recusa, resta o exame clínico (que é feito geralmente nos Institutos Médico-Legais) ou a prova testemunhal. (GOMES, 2008, p. 363)

Partindo-se desse pressuposto, tem-se que ninguém está obrigado a fazer prova contra si mesmo, não podendo ser o sujeito obrigado a ceder seu ar para a realização do teste do bafômetro e, nem mesmo, ceder seu sangue a fim de realizar o teste clínico.

Outro autor a mencionar o direito previsto de não se autoincriminar é Alexandre de Moraes, na medida em que trata sobre o direito de permanecer em silêncio, desdobramento do que se encontra inserido na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, anteriormente transcrita:

O direito de permanecer em silêncio, constitucionalmente consagrado, seguindo orientação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que prevê em seu art. 8º, § 2º, g, o direito a toda pessoa acusada de delito



não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada, apresenta-se como verdadeiro complemento do *due process of law* e da ampla defesa, garantindo-se dessa forma ao acusado não só o direito ao silêncio puro, mas também o direito a prestar declarações falsas e inverídicas, sem que por elas possa ser responsabilizado, uma vez que não se conhece em nosso ordenamento jurídico o crime de perjúrio. (MORAES, 2008, p. 294)

Nesse sentido, é uma garantia que possui o condutor de não agir de forma a gerar elementos que venham a culpá-lo, valendo-se do exercício de uma prerrogativa garantida constitucionalmente, desdobramento do princípio da autodefesa.

Assim, elencando tal direito, se furta da cooperação quanto à indicação se o mesmo se encontra alcoolizado ou entorpecido, e se outro meio de prova não tiver sido efetivo a fim de analisar a situação de alcoolemia ou de encontrar-se, o condutor, em estado de dependência ocasionada por substância psicoativa.

Há que se ter em mente, porém, que no cotidiano atual há um aumento na fiscalização por parte dos órgãos públicos, assim como o recrudescimento legal a fim de inibir tais condutas. Resta, porém, a indagação acerca da efetividade das ações estatais realizadas, se acabam por inibir tais condutas, ou por favorecer o surgimento de novos desvio legais.

#### **4 A IN(EFICÁCIA) DAS MEDIDAS JURÍDICAS E ADMINISTRATIVAS NO COMBATE AO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE**

Tendo em vista o crescimento no número de acidentes de trânsito motivados pela embriaguez ao volante, foi criada uma legislação específica com o viés de inibir a conduta de beber ou utilizar substância entorpecente e, posteriormente, conduzir veículo automotor.

Nesse corolário, quanto mais se identificou necessária a ampliação da rigidez das normas, com o fito de diminuir tais casos, foram surgindo inovações legislativas a fim de inibir tais condutas.

Conforme explicita Luciano Nascimento:

Desde 2012 algumas alterações na lei aumentaram o rigor das punições e proporcionaram maior eficácia à fiscalização, prevendo novas formas de produção de provas, como fotos, vídeos e testemunhas, além do aumento no valor da multa que passou para R\$ 1.915,30 - em caso de flagrante de embriaguez. (NASCIMENTO, 2016)

Constata-se que, as legislações até então vigentes, passaram a serem mais rígidas a partir do ano de 2012, mediante maiores sanções, prevendo, inclusive, novas formas de se aferir a existência de embriaguez.

Frente a isso, necessário se analisar se as ações, até então desenvolvidas, tornaram-se aptas, ou não, a uma diminuição da ocorrência de tais casos, além de explicitar em que consistiram tais ações, o que buscavam e, por fim, se alcançaram os objetivos propostos.

##### **4.1 AS MUDANÇAS OCACIONADAS PELA LEI Nº 13.546/2017**

Provocar mudanças, recrudescer as punições, ocasionar um pensamento sobre as ações, são alguns dos objetivos de uma mudança legislativa. No que se

refere à lei nº 13.546/17, o objetivo foi o de ocasionar uma mudança nos crimes cometidos na direção de veículos automotores.

A lei em questão acabou por trazer mudanças nos artigos 291, 302, 303 e 308 do Código de Trânsito Brasileiro, instituindo mudanças nos patamares de pena aplicados, além de introduzir novas regras quanto à apuração e julgamento dos fatos criminosos trazidos em tais artigos.

No que se relaciona ao art. 291 do Código de Trânsito, a lei acabou por acrescentar os parágrafos 3º e 4º, prevendo que:

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver:

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora).

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal.

§ 3º (VETADO).

§ 4º O juiz fixará a pena-base segundo as diretrizes previstas no art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), dando especial atenção à culpabilidade do agente e às circunstâncias e consequências do crime. (BRASIL, 1997)

Como se pode analisar, o §3º acabou sendo vetado subsistindo, somente, o §4º, que indica que a fixação da pena-base se pautará na observância do art. 59 do Código Penal, ou seja, poderá iniciar em patamar superior ao mínimo descrito em lei, principalmente pela análise da culpabilidade do agente e às consequências ocasionadas pela prática delitiva.

Insta analisar quais as diretrizes trazidas pelo art. 59 do Código Penal, quais sejam:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (BRASIL, 1940)

Por meio da análise dos vetores presentes no *caput* do referido art. 59, haverá a verificação da pena-base, ou seja, se verificará qual a pena a ser aplicada, inicialmente, sem a análise de agravantes e atenuantes, pautando-se também nos aspectos inerentes à prática delitiva.

Ainda, caberá a análise acerca do regime inicial de cumprimento da pena, com a possibilidade de substituir a pena privativa de liberdade por outra espécie de pena, caso haja tal possibilidade.

Sobre a modificação no art. 291 do Código de Trânsito Brasileiro, Jeferson Botelho Pereira acaba por indicar, ao fazer uma análise sobre a mudança legislativa, que:

Neste quesito o juiz de direito, na aplicação da pena, dará especial atenção à culpabilidade do agente, às circunstâncias e consequências do crime. Este é o grande momento de analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, hipótese de fixação da pena-base.

Na culpabilidade, em se tratando de crime culposo, deve o juiz analisar a intensidade de violação do cuidado necessário objetivo, notadamente acerca da imprudência, negligência e imperícia do condutor do veículo automotor.

Nas circunstâncias para este tipo de delito, deve o intérprete analisar os fatores, sobretudo, de tempo e lugar. E aqui deve tomar alguns cuidados para não haver o *bis in idem*, pois em algumas circunstâncias, o Código de Trânsito já valora a circunstância, por exemplo, no crime de homicídio, art. 302 do CTB, onde no seu § 1º, constitui causa de aumento de pena o fato de agente não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação, a prática do crime em faixa de pedestres ou na calçada, o fato de deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente e no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

Quanto às consequências extrapenais do crime, toma-se por exemplo o fato da vítima ser arrimo de família, a única pessoa que mantinha o sustento da família. (PEREIRA, 2018)

Assim, indicou que a análise não se pautará somente nas disposições atinentes ao Código de Trânsito Brasileiro, mas dos vetores do art. 59 do Código Penal, a fim de haver a possibilidade de uma pena-base maior, se os requisitos constantes no referido artigo se apresentarem desfavoráveis ao mesmo.

No aspecto relacionado às mudanças provocadas junto ao art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, constatam-se as seguintes alterações:

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:  
 Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.  
 § 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente:  
 I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;  
 II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;  
 III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;  
 IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.  
 V - (Revogado pela Lei nº 11.705, de 2008)  
 § 2º (Revogado pela Lei nº 13.281, de 2016)  
 § 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Incluído pela Lei nº 13.546, de 2017) (Vigência)  
 Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Incluído pela Lei nº 13.546, de 2017) (Vigência) (BRASIL, 1997)

Compreende-se, da leitura do aludido artigo, a inclusão do parágrafo 3º e da questão relativa à penalização aplicada àquele que, estando sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que ocasione dependência, conduzir veículo automotor, ocasionando, em decorrência disso, homicídio culposo de trânsito, aplicando-se pena que, inicialmente, varia entre 5 (cinco) a 8 (oito) anos.

A mudança implementada no art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro implementou uma punição ao indivíduo que, encontrando-se com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou outra substância psicoativa que gere dependência, venha a cometer tal delito, como se pode analisar pelo §2º, elencado aos autos.

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:  
Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302.

§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima. (Vigência) (BRASIL, 1997)

Como pode-se perceber, o condutor que trafegar, após a ingestão de bebida alcoólica ou que fizer uso de qualquer outra substância entorpecente que gere dependência, acabará por sofrer uma pena que varia entre 2 (dois) e 5 (cinco) anos, ou seja, aplica uma pena rígida com o viés de inibir a prática de tal conduta, principalmente se analisar que o *caput* indica penas que variam entre 6 (seis) meses e 2 (dois) anos.

Por fim, a última mudança trazida pela referida lei, foi no que se relaciona ao *caput* do art. 308 do Código de Trânsito Brasileiro, passando a prever que:

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada:

Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (BRASIL, 1997)

A pena, assim, passou a ser aplicada àquele que, na direção de veículo, em via pública, participe de corrida, disputa ou competição automobilística, ou ainda, de demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, desde que não subsista autorização da autoridade competente e que ocasione situação de risco à incolumidade pública ou privada.

Sobre a mudança ocasionada pela nova lei, em contrapartida àquela que, até então vigia, tem-se a visão de Luciano Dantas Sampaio Filho, que acaba por indicar que:

A nova lei resgatou a redação da parte final do § 2º do art. 302, acrescentando ao artigo 308 a conduta de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, pois antes era considerado como crime de participação em competição não autorizada, somente a conduta de participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada. (SAMPAIO FILHO, 2017)

Portanto, vê-se que a mudança legislativa acabou por buscar, sem sombra de dúvidas, uma maior ampliação de previsões, além de fixar penas maiores no caso de lesões corporais e homicídio culposo ocasionados pelo condutor que, sob o efeito de álcool ou outra substância entorpecente que gere dependência psicoativa, tenha causado tais ações ao dirigir veículo automotor.

Joaquim Leitão Júnior se posiciona nesse sentido, indicando que:

Antes de findar o ano de 2017, foi publicada a Lei nº 13.546/17 no dia 19.12.2017, que mais uma vez modificou o Código de Trânsito Brasileiro, com objetivo de impor maior rigorismo nas condutas – que geram grande repercussão social –, mormente no que diz respeito às hipóteses de “acidentes” provocados por motoristas em estado de embriaguez. Não é de hoje que o legislador pátrio, apesar das derrapagens jurídicas, tem-se mostrado atento aos efeitos nocivos de uma legislação benevolente e buscado cada vez mais na “mens legis” (trazida pelo legislador) normatizações mais severas nesses pontos. A par disso tivemos a denominada de “Lei Seca” ou Lei Seca Severa dentre outras legislações posteriores, em que o legislador exteriorizou a intolerância com essas condutas gravíssimas – embriaguez ao volante e suas nuances – que se dirigem contra a coletividade e a segurança viária do nosso trânsito que ceifa mais vidas do que conflitos civis armados. (LEITÃO JÚNIOR, 2018)

Nesse sentido, tem-se que a lei nº 13.546/17, apesar de não dispor, diretamente, sobre a embriaguez ao volante, em si, acabou aumentando a penalização para condutas decorrentes do ato de conduzir veículo automotor estando embriagado pelo uso de bebida alcoólica ou de qualquer outra substância entorpecente geradora de dependência.

Conforme a visão de Joaquim Leitão Júnior, acima deduzida, cada vez mais o legislador acaba por visar normatizações que tendem a ser mais severas,

principalmente nos pontos de maior repercussão social, tal como a questão dos desdobramentos decorrentes da embriaguez ao volante, pela preocupação com a coletividade e com a segurança viária.

#### 4.2 A LEI SECA

Uma das normatizações mais importantes na busca pela redução de casos decorrentes da união entre direção e bebida alcoólica e/ou substância psicoativa que cause dependência, foi a Lei nº 11.705/08, conhecida como sendo Lei Seca, que acabou por modificar os artigos 10, 165, 276, 277, 291, 296, 306.

A ideia explanada pela legislação em destaque, pode ser deduzida pelo que se encontra discriminado no art. 1º de tal lei, dessa forma disposto:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de estabelecer alcoolemia 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool, e da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para obrigar os estabelecimentos comerciais em que se vendem ou oferecem bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool. (BRASIL, 2008)

Assim, como se pode observar pela própria indicação da alteração, a finalidade principal é a imposição de penalidades mais severas ao condutor que vier a dirigir sob a influência de álcool.

Só que, a referida criação legal acabou não sendo suficiente para a repressão de tais condutas, tendo em vista ser possibilitada a realização de teste do etilômetro ou de sangue, somente, o que necessitaria de uma ação positiva do condutor. Diante dessa necessidade, segundo a visão de Eduardo Luiz Santos Cabette e de Francisco Sannini Neto:



Entrou em vigor no dia 21 de dezembro de 2012 a Lei 12.760/12, que vem sendo chamada pela imprensa como a nova Lei Seca. Com a inovação legislativa, foi alterado, entre outras coisas, o famigerado artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, que tipifica o crime de embriaguez ao volante. Antes da alteração, a embriaguez do motorista só poderia ser constatada por meio do exame do etilômetro (“bafômetro”) ou exame de sangue. Ocorre que tais provas dependiam exclusivamente da colaboração da vítima. Assim, tendo em vista que a Constituição da República e o Pacto de São José da Costa Rica garantem o direito do indivíduo de não produzir provas contra si mesmo (princípio do *nemo tenetur se detegere*), era muito difícil a comprovação da embriaguez.

[...]

Com a nova Lei Seca houve uma mudança significativa no conteúdo do artigo 306 do CTB. Em linhas gerais, agora o estado de embriaguez pode ser comprovado por diversos meios, tais como exames de alcoolemia, vídeos, testemunhas ou outras provas admitidas pelo nosso ordenamento jurídico. (SANNINI NETO; CABETTE, 2012)

Anteriormente à edição da referida lei, somente haveriam maneiras aptas a demonstrar que a pessoa estaria incorrendo na prática de alguma figura delitiva, se a mesma acabasse por atuar no viés de colaborar com sua própria acusação, ou seja, se a pessoa acabasse por criar prova contra si, o que não se julga razoável. A referida legislação buscou dar uma maior efetividade à legislação de modo a garantir uma punibilidade.

No prisma elencado, concebe-se que, somente com a Lei nº 12.760/2012, a Lei Seca passou a ter uma garantia de maior aplicabilidade, por meio da possibilidade de utilização de outros meios aptos a aferir a presença de alcoolemia ou traços de uso de substância psicoativa, no intuito de se configurar a presença de embriaguez ao volante.

#### 4.3 A CRIAÇÃO DA OPERAÇÃO BALADA SEGURA.

A lei nº 13.963/2012, instituída pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, acabou por instituir a operação balada segura no território gaúcho, com o fim de inibir a conduta de dirigir sob a influência de bebida alcoólica ou qualquer outra substância entorpecente.

Importante ressaltar o que indica os arts. 1º a 3º da referida lei:

Art. 1.º Fica instituída a Operação Balada Segura, que tem como objetivo geral realizar de forma integrada e contínua as ações de fiscalização e de educação, em especial o combate à alcoolemia no trânsito, em locais e horários de maior incidência de acidentalidade, sob a Coordenação-Geral do Vice-Governador do Estado e Coordenação Executiva do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RS.

Art. 2.º Para o atendimento do objetivo geral, a operação desenvolverá ações:

I - fiscalizatórias, tendo como objetivo específico a verificação da observância às disposições do Código de Trânsito Brasileiro, em especial o combate à alcoolemia no trânsito;

II - educativas, tendo como objetivo específico a sensibilização quanto à segurança no trânsito por meio da abordagem de condutores, pedestres e demais cidadãos.

Art. 3.º Para o desenvolvimento da Operação Balada Segura, o DETRAN/RS, responsável por sua Coordenação Executiva, poderá conveniar com outros órgãos ou entidades estaduais ou municipais, governamentais ou não, visando a sua execução. (RIO GRANDE DO SUL, 2012)

A operação balada segura, como mencionado, surgiu com o intuito de buscar repelir a situação de alcoolemia no trânsito, valendo-se de uma atuação em locais mais propensos à ocorrência de acidentes, com ações fiscalizatórias e educativas, por meio de convênios com órgãos ou entidades estaduais e municipais, governamentais ou não.

Como se percebe, a grande quantidade de acidentes decorrentes da direção misturada com o consumo de bebidas alcoólicas, ocasionou tal preocupação do Estado do Rio Grande do Sul no objetivo de reduzir a alcoolemia e, desse modo, o número de acidentes provocados pelo consumo de bebidas alcoólicas.

#### **4.3.1 As operações do movimento Balada Segura**

Assim como qualquer operação, um objetivo restou traçado para sua consecução e, no caso da balada segura, como referido acima, o que se almejava alcançar era a diminuição do número de acidentes de trânsito, por meio da verificação do nível de alcoolemia do condutor, a fim de verificar se o mesmo se encontra em estado de embriaguez, diante dos níveis fixados.

O Departamento de Trânsito do Estado do Rio Grande do Sul, indicou, em seu sítio de internet, a explicação acerca do que consiste a operação balada segura, indicando que:

Preservar vidas promovendo uma mudança comportamental no trânsito. Esse é o compromisso da Balada Segura, instituída no Rio Grande do Sul pela Lei nº 13.963, de 30 de março de 2012.

Com a Coordenação Executiva do Detran/RS, a Operação tem como objetivo realizar, de forma integrada e contínua, as ações de fiscalização e de educação, em especial o combate à alcoolemia no trânsito, em locais e horários de maior incidência de acidentalidade. Realizada em parceria, agrega esforços do Governo Estadual, por meio do Detran/RS, Brigada Militar, Polícia Civil, Órgãos Executivos de Trânsito Municipais. A Operação também conta com a Polícia Rodoviária Federal, nas cidades cortadas por BRs.

A Balada Segura consiste em blitz de fiscalização e educação tanto em locais de grande concentração de bares e casas noturnas, como em roteiros/itinerários de deslocamento para festas e eventos, visando a combater, principalmente, a condução de veículos por motoristas alcoolizados. Segundo estimativas da ONU, o álcool está presente em mais da metade dos acidentes com mortes. (DETRAN/RS, sem ano)

Portanto, o objetivo é a realização de ações de fiscalização e de educação no combate à alcoolemia no trânsito, em locais e horários em que a possibilidade de ocorrência de acidentes torna-se mais acentuada, visando locais de grande concentração de bares e casas noturnas, no intuito de combater a direção por motoristas alcoolizados.

A ação da operação dá-se mediante duas formas, quais sejam:

A operação desenvolve, portanto, ações:

- Fiscalizatórias, com abordagem de condutores e passageiros durante a blitz, visando à observância às disposições do Código de Trânsito Brasileiro, em especial o combate à alcoolemia no trânsito, além de outros itens de segurança.
- Educativas e pedagógicas, com sensibilização de diversos públicos em palestras, blitzes educativas, participação em eventos e campanhas publicitárias, sempre enfatizando o risco de associar álcool e direção. (DETRAN/RS, sem ano)

As ações, como visto, podem ser tanto fiscalizatórias, quanto educativas e pedagógicas, visando, a primeira, o combate à alcoolemia e a verificação do uso dos itens de segurança, e a segunda visando a sensibilização do risco da associação entre álcool e direção.

Diante disso, vê-se uma tentativa de repercutir os aspectos fiscalizadores e educativos, a fim de promover uma conscientização acerca da necessidade de não serem associados o álcool e a direção e, dessa forma, fazer diminuir a quantidade de acidentes, por meio de uma concentração de atuação próximo a festas e bares, locais com maior incidência de pessoas que se utilizam do veículo automotor, mesmo após terem ingerido bebida alcoólica.

#### 4.4 A RECUSA AO TESTE DO BAFÔMETRO E O ART. 165-A DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

Importante elencar que, anteriormente, quando se tratou do princípio do *nemo tenetur se detegere*, analisou-se a possibilidade que possui o condutor de recusar-se à realização do teste do bafômetro, tendo em vista a não produção de prova contra si mesmo.

O art. 165-A, que foi introduzido pela lei nº 13.281/16, acabou prevendo, em seu teor, que:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses (BRASIL, 1997)

Por meio de tal disciplina, a intenção foi de buscar uma punição àquele condutor que não quis realizar os testes aptos a certificar que o mesmo estava sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa.

Em contrapartida à tal possibilidade de punir aquele que se recusa a realizar o teste do bafômetro, tem-se a recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ART. 165-A DO CTB. RECUSA AO TESTE DO ETILÔMETRO. EMBRIAGUEZ NÃO CONSTATADA POR OUTROS MEIOS. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 71007408933, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Ana Lúcia Haertel Miglioranza, Julgado em 27/04/2018) (RIO GRANDE DO SUL, 2018)

No referido julgamento o voto proferido pela relatora, a Desembargadora Ana Lúcia Haertel Miglioranza foi no sentido de que:

Adianto que é o caso de dar provimento ao recurso. Isso porque, da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que o agravante foi atuado por infração prevista no art. 165-A, do CTB, que penaliza o condutor que recusar-se a ser submetido a qualquer teste que permita certificar a direção sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa.

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

Em casos que tais, onde houve recusa à submissão ao teste do bafômetro, o art. 3º da Resolução nº 432/2013 do CONTRAN, estabelece que:

Art. 3º. A confirmação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência dar-se-á por meio de, pelo menos, um dos seguintes procedimentos a serem realizados no condutor de veículo automotor

- I - exame de sangue;
- II - exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;
- III - teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar (etilômetro);
- IV - verificação dos sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora do condutor”.

Nesse sentido, entendo que para a configuração do tipo legal supracitado é necessário que seja certificado pela autoridade de trânsito acerca da existência de indícios mínimos do estado de embriaguez, eis que a ausência de sinais externos da influência do álcool ou substância psicoativa não justifica a exigência da submissão do condutor aos testes e exames previstos no art. 277 do CTB.

Outrossim, conforme bem destacado pelo eminente colega, Dr. Mauro Caum Gonçalves, por ocasião do julgamento do Recurso Inominado nº 71007312614, em 13.12.2017: “(...), somente é possível certificar uma situação quando houver, pelo menos, indícios mínimos de tal estado, e não simplesmente autuar qualquer cidadão que se utiliza do seu direito a não produzir provas contra si (Princípio do nemo tenetur se detegere está consagrado no inciso LXIII do artigo 5º da Constituição Federal Brasileira).” Desta forma, entendo que a norma inserta no art. 165-A do CTB é direcionada aos condutores que apresentam sinais de embriaguez – o que já deve ter sido previamente constatado e documentado pelo agente de trânsito.

No presente caso, verifica-se que a contestação apresentada pela parte requerida e documentos com esta juntada, indicam que o requerente, realmente, recusou-se em ser submetido ao teste do etilômetro, não constando outros documentos que indiquem a realização dos demais testes e exames clínicos aptos a comprovar o estado de embriaguez do agravante, a teor do art. 277 do CTB.

Este fato confere ao caso específico a probabilidade do direito invocado, já que a autuação (AIT 901711822790), trata-se daquela tipificada no artigo 165-A do CTB, e conforme entendimento exposto por esta Turma em julgamento de casos análogos, a mera recusa ao teste do etilômetro não gera a presunção quanto ao estado de embriaguez. (RIO GRANDE DO SUL, 2018)

Ocorre que, para dar eficácia à tal regra, necessário se demonstra a existência de meios que configurem a existência de embriaguez, ou seja, que os agentes indiquem algum sinal ou traço que possa aferir que o condutor estivesse embriagado, documentando tal situação.

Ao passo em que nada restar documentado, não haverá possibilidade de punição com respaldo no art. 165-A, já que são possibilitados vários exames, dentre os previstos no art. 177 do Código de Trânsito Brasileiro, diante do que, ausente a realização de um destes, incorrerá na penalização, mas, se não registrado e/ou oportunizado, a simples negativa quanto à realização do bafômetro, não gerará presunção quanto ao estado de embriaguez do condutor.

#### 4.5 A IN(EXPRESSIVIDADE) DOS RESULTADOS OBTIDOS

O cerne da questão, encontra-se quanto aos resultados até então obtidos com o recrudescimento da lei. Como visto, várias foram as modificações legislativas que objetivaram a resolução do problema da embriaguez no volante, seja de forma direta, seja como meio de consecução de outros objetivos.

Só que, em cada objeto, há alguma ressalva que tende a ocasionar uma menor, ou maior, eficácia da norma trazida à tona.

No que se relaciona à lei seca, Luciano Nascimento indica que:

A aplicação da Lei Seca (Lei 11.705/2008) tem ajudado a diminuir o número de acidentes no trânsito. Dados da Polícia Rodoviária Federal (PRF) mostram ligeira redução no número de acidentes ocorridos por influência do álcool, após a lei ter estabelecido tolerância zero e aumentado o valor da multa para quem for flagrado embriagado ao volante, em 2012. Naquele ano, foram registrados 7.594 acidentes; no ano seguinte, 7.526; e, em 2014, 7.391.

Dados do Ministério da Saúde, divulgados em dezembro de 2015, também mostram redução no número de mortes em acidentes de trânsito. Em 2013, foram registradas 42.266 mortes e, em 2014, 40.294 – uma redução de 5%. Apesar da redução no número de acidentes, o país está muito distante da média mundial de 8,3 mortes por grupo de 100 mil habitantes. Atualmente, o Brasil atingiu a taxa de 19,9 mortos por grupo de 100 mil habitantes - o menor índice desde 2010, mas ainda distante da meta do Plano Nacional de Redução de Acidentes, de 2011, de reduzir em pelo menos 50% o número de mortes no trânsito até 2020. (NASCIMENTO, 2016)

Vê-se, diante de tal aspecto, que o propósito trazido pela lei seca acabou alcançando resultados positivos, tendo em vista a diminuição no número de acidentes decorrentes da influência do álcool, assim como uma redução no número de fatalidades ocorridas em tais circunstâncias.

Ocorre que, tal número ainda necessita de uma maior representatividade, principalmente diante da adequação a ser feita com o Plano Nacional de Redução de Acidentes, conforme indica o autor.

Um dos problemas que acaba por inibir uma maior eficácia quanto ao caráter inibitório da conduta de beber e dirigir, acaba por ser a utilização de redes sociais

como formas de avisar os indivíduos dos locais onde serão realizadas as referidas Operações da Balada Segura.

Conforme indica Bibiana Dihl:

O Detran gaúcho vai começar a utilizar, a partir desta sexta-feira (22), uma blitz volante durante as fiscalizações da Balada Segura em Porto Alegre. A blitz se desloca para mais de um ponto da cidade ao longo da noite, e tem como objetivo evitar a divulgação dos locais de blitze em redes sociais. (DIHL, 2017)

Tal análise guarda correspondência com uma reportagem realizada pelo sítio de internet Gaúcha ZH, que analisou que:

No momento, a internet vem se firmando como fator de risco à segurança no trânsito. Apenas um perfil no Twitter, por exemplo, é seguido por mais de 54 mil internautas interessados em saber onde está sendo montado todo tipo de blitz na Capital. [...]  
Além da internet, até serviços oferecidos por celular prometem revelar a localização de pontos de fiscalização a condutores. Um deles promete aos usuários mensagens com os locais a serem evitados mediante a digitação de uma determinada palavra e o envio para um número específico. Pelo serviço, paga R\$ 0,31 a cada mensagem, mais impostos. (GAÚCHA ZH, 2013)

Tal demonstrativo indica a quantidade de pessoas que acabam por utilizar-se das redes sociais no objetivo de desviar dos pontos onde estão sendo realizadas Blitz a fim de averiguar a situação de alcoolemia, o que, em si, acaba por ser um dos problemas ocasionados pela ampla facilidade de acesso às informações, perdendo, de certa forma, o caráter inibitório que deveria ocasionar uma mudança de concepção.

Conforme dados obtidos junto ao Sítio do DETRAN/RS, da data de implementação da Operação Balada Segura, ou seja, de setembro de 2011 até março de 2018, foram abordados, em todo o Estado do Rio Grande do Sul, o total de 475.557 veículos, sendo o total de 9.948 condutores autuados pela realização do teste do bafômetro, além de 28.435 serem autuados pela recusa na realização do



teste do bafômetro, por meio da aferição por outros meios de prova. (DETRAN, 2018)

De uma outra concepção, importante analisar o teor da reportagem realizada pelo Jornal Correio do Povo, o qual indica que:

O percentual de motoristas autuados por embriaguez na Balada Segura vem caindo no Estado. Quando a operação começou em Porto Alegre, em 2011, o índice era de 12%, ou seja, 12 em cada cem motoristas abordados dirigiam sob o efeito de álcool ou recusaram-se a fazer o teste do etilômetro. De lá pra cá, essa proporção vem se reduzindo gradualmente (com um desvio na curva em 2013), chegando a 7% nesse primeiro semestre de 2017, conforme balanço realizado pelo Detran/RS.

O balanço leva em conta as autuações por teste positivo e as recusas nos municípios que adotaram a Balada e no Litoral, onde ocorrem blitz no período de veraneio. Em 2011, quando somente Porto Alegre tinha Balada Segura, foram 5,3 mil abordagens e 647 autuados por teste positivo ou recusa. Em 2012, os oito municípios conveniados somaram 33,6 mil condutores abordados e 3,7 mil autuados por embriaguez.

Três anos depois, em 2015, quando já eram 28 municípios conveniados, o número de abordagens saltou para 80,9 mil; e as autuações, para 7,4 mil, baixando a proporção de motoristas flagrados sob o efeito de álcool ou que se recusaram. No ano seguinte, o programa continuou crescendo e as abordagens também. Foram 103,5 mil abordados e 8,1 mil autuados, ou seja, 8%. Neste ano, a tendência segue em queda. Dos 70,2 mil abordados de janeiro a junho, 4,7 mil foram autuadas por teste ou recusa, um percentual de 7%.

Para o diretor-geral do Detran/RS, Ildo Mário Szinvelski, o balanço do semestre indica que está em curso uma alteração de comportamento. “A mudança cultural no trânsito é um trabalho de longo prazo, no qual a fiscalização tem um importante papel. A Balada Segura começou em Porto Alegre em 2011 e vem crescendo com consistência. Os resultados estão nos números”, disse. (CORREIO DO POVO, 2017)

Como maneira de se demonstrar, em estudo prático acerca da balada segura, corroborando-se os dados obtidos junto ao DETRAN/RS, Jane de Sousa Vieira acabou por constatar que:

Tomando como referência os anos anteriores à Operação Balada Segura, se nenhuma ação contra a acidentalidade fosse realizada, o RS teria 2.707 mortes no ano de 2015 e 3.224 em 2020. Para a metade da Década, a meta do RS era diminuir esse índice em 31%, porém esse objetivo já foi ultrapassado e chegou a 36%. As intervenções da Operação Balada Segura foram fundamentais para que isso ocorresse, pois conforme exposto neste trabalho, as autuações realizadas apenas pelo Programa retiraram de circulação mais de 23 mil condutores alcoolizados, e com isto, inúmeras

vidas foram salvas, confirmando assim, mais uma vez, a efetividade da Operação Balada Segura na redução dos acidentes e mortes no trânsito no RS. (VIEIRA, 2016, p. 86)

Como se constatou no estudo realizado no ano de 2016, constata-se uma efetividade quanto à ação da Operação Balada Segura, com a indicação de uma diminuição do número de acidentes, indo ao encontro do aumento de atuações nas operações da balada segura.

Assim, se os resultados alcançados não são dos melhores, ao menos a atuação dos organismos no intuito de diminuir a quantidade de condutores que acabam combinando álcool ou substâncias psicoativas com direção acabou por repercutir uma menor quantidade de acidentes e de mortes, de maneira a se analisar que o recrudescimento da lei acaba por ser ativo quanto à diminuição de acidentes e de mortes, embora ainda deixe a desejar no sentido de conscientizar a população sobre os malefícios de beber e dirigir.

## 5 CONCLUSÃO

Realizada a pesquisa acerca do crime de embriaguez ao volante, depreende-se que a maior beneficiária das ações realizadas no intuito de reduzir o número de condutores que trafegam em situação de embriaguez acaba por ser toda a coletividade, além de sujeito(s) indeterminado(s) que acabariam por vir a ser as vítimas de um acidente provocado pelo dito condutor.

Não se verificou a existência de pontos conflitantes dentro de uma mesma interpretação, no que se relaciona ao crime de embriaguez, tendo todas as conclusões se baseado em análises sedimentadas dos autores mencionados.

A questão relativa ao bem jurídico tutelado, aos sujeitos da prática delitiva, o tipo incriminador e o elemento subjetivo consubstanciado na figura do dolo, acabam por ser comuns a todos os crimes, não havendo discordâncias entre os mesmos.

No que consiste na divergência entre o crime de embriaguez ao volante ser de perigo concreto ou de perigo abstrato, o próprio corpo normativo acabou por estabelecer a forma como será dado tal tratamento, à medida em que, ao conceber a ideia de lei, a trouxe exigindo a adimplência de um perigo concreto, enquanto que, com as mudanças trazidas por meio da evolução social e a inefetividade das medidas adotadas, passou a própria lei a retirar a figura do perigo concreto, surgindo, de tal forma, a necessidade de existir um perigo abstrato.

A única diferença que pode ser constatada é a possibilidade de dupla punição, já que a embriaguez ao volante possibilita uma punição administrativa, além de uma punição criminal, previstas, ao teor dos arts. 165 e 306, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

O cerne da questão, porém, baseia-se na eficácia das medidas adotadas a fim de reduzir os casos de embriaguez ao volante, objeto do capítulo final, como meio de se indicar se os resultados foram positivos ou negativos.

Em algumas mudanças legislativas, como no caso da Lei nº 11.705/2008, não se objetivou uma análise concreta de resultados, tendo em vista que, já no ano de 2012 acabou sendo lançada nova lei, a de nº 12.760/12, que acabou por alterar grandes aspectos da lei anterior. Porém, por tratar a referida lei seca de uma maior

penalização, acaba por ser o elo que fez imergir outras medidas aptas à diminuição dos casos de embriaguez ao volante, como forma de reduzir o número de acidentes.

A própria aplicação do princípio do *nemo tenetur se detegere* acaba por ser um modo de dificultar uma maior efetividade da punição a ser aplicada ao agente que, após ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de alguma substância entorpecente, acaba por dirigir, posteriormente, colocando em risco a sua vida e a vida das outras pessoas.

Tal princípio, como analisado, acaba por impedir a necessidade de produção de prova contra si mesmo, o que acabava por tornar sem resultados a lei que visa o combate à mistura entre direção e uso de substâncias psicoativas.

Como forma de sopesar tal princípio, a lei nº 13.281/16 introduziu ao Código de Trânsito Brasileiro a figura do art. 165-A, que passou a aplicar punição ao condutor que se recusasse a contribuir com os meios aptos a indicar sua alcoolemia ou a utilização de substâncias entorpecentes.

No entanto, o próprio Judiciário indicou a necessidade de existência documental de que o mesmo se recusou a realizar outros testes, diversos do bafômetro, uma vez que, somente a recusa ao bafômetro não configuraria o crime de embriaguez ao volante.

Nota-se, também, que o avanço legislativo acabou por criar medidas específicas no combate à alcoolemia, como se depreende pela ação da Operação Balda Segura, por meio do qual são realizadas Blitz que tem por objetivo averiguar a situação de alcoolemia, se concentrando em regiões mais propensas ao consumo de substância psicoativa conjuntamente com a direção.

O lado negativo, no entanto, acaba por ser a divulgação dos referidos locais nas redes sociais, como meio eficaz a proporcionar o desvio dos agentes daquela rota, e não o ato de não consumir bebida alcoólica ou o uso de substância psicoativa que causa dependência, frustrando-se, de tal modo, uma maior eficácia legal.

Como policial militar, o autor da pesquisa se deparou com diversas situações visualizando jovens, em sua grande maioria, ingerindo bebida alcoólica, os vendo, posteriormente, saírem com seus carros, podendo colocar a vida de outras pessoas em risco. Igualmente quando da realização de blitz da balada segura, muitos motoristas acabam por desviar quando estão próximos, a fim de não serem submetidos ao método comprobatório da alcoolemia.

Nesse prisma, analisa-se um grande número de abordagens, conforme noticiado pelo próprio site do DETRAN/RS, visualizando-se, igualmente, um número considerável de indivíduos que acabaram por serem punidos pela prática do ato de beber e dirigir.

No entanto, o caráter educativo, inibitório acaba por não se ver na prática, na medida em que, apesar de haver uma diminuição no caso de acidentes provocados pela embriaguez ao volante, grande acaba sendo, ainda, o consumo de bebida alcoólica ou de outra substância psicoativa aliada à condução.

A educação no trânsito e uma maior eficácia na averiguação da embriaguez ao volante acaba por ser o meio que indicará uma redução no número de acidentes e de mortes no trânsito, de maneira a adimplir e dar uma maior eficácia à tal medida administrativa.

Por mais que os resultados demonstrados acabem por notabilizar uma redução, principalmente se analisar que, com a ausência das operações contra a alcoolemia, os casos tenderiam a aumentar, ainda há muito caminho a percorrer no objetivo de reeducar os condutores a manter bebida e uso de substâncias psicoativas, não conduzindo, mas sim no banco do passageiro.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA SOBRINHO, José. **Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial**– 12. ed. atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2017.
- BEM, Leonardo Schmitt de. **Direito penal de trânsito**. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 14 mai. 2018
- BRASIL. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em 15 set. 2017.
- BRASIL. **Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997**. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503.htm)>. Acesso em: 18 maio 2017.
- BRASIL. **Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008**. Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que ‘institui o Código de Trânsito Brasileiro’, e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências. . Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11705.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11705.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2018.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 4** : legislação penal especial — 12. ed. — São Paulo : Saraiva, 2017.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Costa Rica, 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm) >. Acesso em 10 abr. 2017
- CORREIO DO POVO. **Cai percentual de casos de embriaguez no Rio Grande do Sul**. Jornal Correio do Povo: Porto Alegre, 2017. Disponível em: <<http://www.correiodopovo.com.br/Noticias/Geral/Tr%C3%A2nsito/2017/9/627993/C>>

ai-percentual-de-casos-de-embriaguez-no-Rio-Grande-do-Sul>. Acesso em: 14 mai. 2018.

DETRAN/RS. **A balada segura**. Porto Alegre, sem ano. Disponível em: <<https://baladasegura.rs.gov.br/a-balada-segura>>. Acesso em 15 abr. 2018.

DETRAN/RS. Dados da Operação Balada Segura Mensal (2ª fase), Porto Alegre, 2018. Disponível em: <<file:///C:/Users/carlo/Downloads/15141250-mensal-todos-municipios-2-fase-ate-marco-2018-publicacao.pdf>>. Acesso em 14 mai. 2018.

DIHL, Bibiana. **Para escapar de "dedos-duros" nas redes sociais, blitzes serão móveis em Porto Alegre**. GAÚCHA ZH, 2017. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/porto-alegre/noticia/2017/09/para-escapar-de-dedos-duros-nas-redes-sociais-blitze-serao-moveis-em-porto-alegre-cj7wbmb6b00tm01tghxqghwko.html>>. Acesso em: 16 abr. 2018

GAÚCHA ZH. **Divulgação das blitzes em redes sociais desafia programa Balada Segura**. GAÚCHA ZH, 2013. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2013/05/divulgacao-das-blitze-em-redes-sociais-desafia-programa-balada-segura-4148904.html>>. Acesso em 15 abr. 2018.

GOMES, Luiz Flávio et. al. **Comentários às Reformas do Código de Processo Penal e da Lei de Trânsito**. 1ed. São Paulo: Editora RT, 2008.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação penal especial** – 12. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. – (Coleção Sinopses jurídicas; v. 24, t. 1)

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Legislação penal especial, volume 1** – 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2010.

LEITÃO JÚNIOR, Joaquim. **As repercussões jurídicas práticas trazidas pela Lei nº 13.546/17** – que alterou o Código de Trânsito Brasileiro. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5304, 8 jan. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63212>>. Acesso em: 01 maio 2018.

LIMA, Marcellus Polastri. **Crimes de trânsito: aspectos penais e processuais** – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

MACEDO, Leandro. **Legislação de trânsito para concursos** – 2.a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

MARCÃO, Renato. **Crimes de trânsito** : anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 9.503, de 23-9-1997 – 5. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.971/2014 — São Paulo: Saraiva, 2015.

MENDES, Thyago Moreira; XAVIER, Irenice Teixeira Trolese. **Embriaguez ao volante**: dolo eventual ou culpa consciente. Jus.com.br, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/54346/embriaguez-ao-volante-dolo-eventual-ou-culpa-consciente>>. Acesso em 12 set. 2017.

MITIDIERO, Nei Pires. **Crimes de trânsito e de circulação extratransito**: comentários à parte penal do CTB – São Paulo : Saraiva, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**: Teoria geral. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NASCIMENTO, LUCIANO. **Lei Seca reduziu acidentes, mas é preciso pensar em alternativas ao carro**. Portal EBC; Agência Brasil, 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-02/lei-seca-reduziu-acidentes-mas-e-preciso-pensar-em-alternativas-ao-carro>>. Acesso em 14 abr. 2018

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Lei nº 13.546/2017**. Perspectivas da nova lei de trânsito e suas aberrações teratológicas. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5307, 11 jan. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63102>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

PORTAL TERRA. **PM prende 48 por embriaguez ao volante no RS no fim de semana**. Redação Portal Terra, 2009. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/pm-prende-48-por-embriaguez-ao-volante-no-rs-no-fim-de-semana,02b8fa63248ea310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>>. Acesso em 10 set. 2017.

RIBEIRO, Tiago Guzzela. **Art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro**: crime de perigo abstrato ou concreto?. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4832, 23 set. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52194>>. Acesso em: 15 set. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 13.963, de 02 de abril de 2012**. Institui a Operação Balada Segura e dá outras providências. Disponível em <<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/13.963.pdf>>. Acesso em 14 abr. 2018

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 71007408933**, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Ana Lúcia Haertel Miglioranza, Julgado em 27/04/2018. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=71007408933&num\\_processo=71007408933&codEmenta=7741111&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=71007408933&num_processo=71007408933&codEmenta=7741111&temIntTeor=true)>. Acesso em 14 mai. 2018.

SAMPAIO FILHO, Luciano Dantas. **Análise da lei 13.546, de 19 de dezembro de 2017**: Histórico do artigo 302, 303 e 308 da lei 9.503/97. Migalhas, 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI271482,81042->



Analise+da+lei+13546+de+19+de+dezembro+de+2017+Historico+do+artigo>. Acesso em 04 mai. 2018.

SANNINI NETO, Francisco; CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Lei nº 12.760/2012**: a nova Lei Seca. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3465, 26 dez. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23321>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

VIEIRA, Jane de Sousa. **Operação balada segura**: uma análise da implementação do programa no Rio Grande do Sul. Porto Alegre: UFRGS, 2016. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/158598/001022159.pdf?sequence=1>>. Acesso em 10 mai. 2018